



COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

AUTOS Nº 0012919-14.2010

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA
CONQUISTA, SR. GUILHERME MENEZES DE ANDRADE

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou a presente Ação Civil Pública contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, SR. GUILHERME MENEZES DE ANDRADE, devidamente qualificado, alegando, em apertada síntese, que encontra-se em vigor a Lei Municipal n.º 1.328/2006, que estabelece a "Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente", o "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" e o "Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente" e "dá outras providências.". Em seu artigo 7º, a referida Lei previu a composição do referido Conselho de Direitos, sendo certo que, através do Decreto n.º 13.533-2010, o requerido nomeou para fazer parte do Conselho a Sr.a NADJARA LIMA RÉGIS, pessoa não integrante da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária, estando, assim, em desacordo com o citado artigo da Lei. Assim, sendo esta o meio viável para declarar a nulidade do ato administrativo que nomeou a Sr.a NADJARA LIMA RÉGIS para compor o citado conselho, requereu tutela antecipada para declarar a nulidade da parte do ato que nomeou a Sr.a NADJARA LIMA RÉGIS para compor o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como declarando-se nulos todos os atos administrativos, deliberações, reuniões e votações, praticados pelo órgão, na qual tenha feito parte e votado a apontada conselheira, bem como determinando-se que o Sr. Prefeito publique novo ato, corrigindo os erros apontados na nomeação dos integrantes do citado conselho, conforme a legislação em vigor, sob pena do pagamento de multa-diária, confirmando tal decisão, em final sentença, após regular tramitação do feito.

Instado a se manifestar sobre a tutela antecipada requerida, o Sr. Prefeito apresentou a resposta de fl. 87 et seq., na qual aduz que não houve qualquer irregularidade na nomeação da indigitada conselheira NADJARA LIMA RÉGIS, afirmando, ainda que, se irregularidade houve, essa deixou de existir em face da edição da Lei n.º 032/2010, requerendo, ao final, que fosse julgada improcedente a presente causa.

É o Relatório. DECIDO.

Neste momento processual, incube ao magistrado em cognição absolutamente sumária, examinar a possibilidade de conceder ou não a tutela antecipada requerida, diante da existência de seus requisitos.

Atendendo aos fundamentos expostos, que demonstram, suficientemente, para esta fase do processo, a possível prática de atos pelo Sr. Prefeito Municipal, em desacordo com a legislação vigente à época da edição dos mesmos, entendo que deve ser deferido o pedido, senão vejamos:

Nos presentes autos, observa-se a ocorrência da plausibilidade do direito invocado, diante das provas trazidas pelo Ministério Público com a peça exordial.

Embora a Lei n.º 032/2010 tenha, supostamente, sanado as apontadas irregularidades, ela, por si só, não é apta a convalidar o ato de designação da conselheira NADJARA LIMA RÉGIS, bem como convalidar os atos por ela praticados como integrante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em total desacordo com a Lei Municipal n.º 1.328/2006.

Uma vez demonstrado pelo Ministério Público o *fumus boni iures*, corporificado na plausibilidade do direito, resta, quanto ao *periculum in mora*, socorrer-nos do magistério preciso de R. Reis Friede, em monografia intitulada "Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares em Mandado de Segurança, Ação Cautelar, Ação Civil Pública e Ação Popular", Forense Universitária, 2ª. ed., onde se lê que "a apreciação da efetiva presença do 'periculum in mora' é realizada (...) através de apenas um único julgamento valorativo denominado probabilidade; sobre possibilidade de dano ao provável direito pedido em via principal ...".

E a "probabilidade da existência de dano" infere-se dos óbices intransponíveis aos resultados úteis da presente ação, que certamente advirão se a conselheira NADJARA LIMA RÉGIS continuar no exercício pleno do cargo para o qual fora indicada em contrário à Lei.

Entendo que o perigo na demora, no que tange à nomeação de outro conselheiro deve ser também atendido, pois não pode o Conselho parar, até que o Sr. Prefeito regularize a situação, a seu bel prazer e tempo.

Ante o exposto e ao mais que dos autos consta, defiro a tutela antecipada nos limites requeridos, para declarar a nulidade da parte do ato administrativo, Decreto de n.º 1.133/2011, no tocante à nomeação da Sr.ª NADJARA LIMA REGIS para compor o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como declarando-se nulos todos os atos administrativos, deliberações, reuniões e votações, praticados pelo órgão, na qual tenha feito parte e votado a apontada conselheira, bem como determino que o Sr. Prefeito publique novo ato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, corrigindo os erros apontados na nomeação dos integrantes do citado conselho, conforme a legislação em vigor, sob pena do pagamento de multa-diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportada por ele pessoalmente.

Comunique-se a medida ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, determinando-se ao mesmo que apresente a este Juízo cópias de todas as resoluções, atos administrativos e atas das reuniões em que tenha participado a Sr.ª NADJARA LIMA REGIS.

Cite-se o requerido, com cópia da inicial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça resposta por escrito, sob pena de revelia e confissão.

Procedam-se às comunicações de estilo.

Vitória da Conquista, 29 de Novembro de 2010.

Ricardo Frederico Campos
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito Designado